A SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO.

RIBEIRO, Moacir Gomes
Doutorando em Desenvolvimento Regional FURB/Blumenau/SC
moacirgomes@unifebe.edu.br

RESUMO: Este artigo analisou a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, apoiado em revisão bibliográfica doutrinária, tanto nacional quanto estrangeira, e na análise documental da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de direitos humanos. A hipótese central sugere que a consolidação da dignidade humana não depende apenas da atuação estatal, mas também do fortalecimento de uma cultura de solidariedade baseada no reconhecimento mútuo e na responsabilidade social compartilhada. Embora a Constituição de 1988 tenha positivado a dignidade humana como fundamento da república, os resultados indicam que sua efetividade enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência de políticas públicas, à desigualdade estrutural e à fragilidade na prática solidária na sociedade civil. Conclui-se, portanto, que a solidariedade, compreendida como princípio jurídico e valor social, é condição necessária à concretização da dignidade humana. Para tanto, é necessária a articulação entre o Estado, as instituições e os cidadãos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; estado democrático de direito; solidariedade; direitos fundamentais; efetividade constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui, no constitucionalismo contemporâneo, o fundamento axiológico sobre o qual se assentam os Estados Democráticos de Direito. Como ensina Kant (2003, p. 23), "certamente nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade", afirmativa que traduz a compreensão de que a qualidade inerente à pessoa humana, sua dignidade, antecede e condiciona a própria existência e legitimidade do Estado. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elevou esse princípio à condição de fundamento da República (art. 1.º, III), conferindo-lhe status normativo supremo e irradiando seus efeitos a todos os domínios do direito.

Contudo, a positivação constitucional, por si só, não assegura a efetividade da dignidade humana. A realidade social brasileira revela um hiato considerável entre

a norma inscrita no texto constitucional e a sua concretização nas condições materiais de vida de milhões de cidadãos. Desigualdade social, violência estrutural, insuficiência de políticas públicas e exclusão de grupos vulneráveis representam obstáculos permanentes à plena realização da dignidade. Nesse contexto, emerge a seguinte questão: como garantir que a dignidade humana deixe de ser mero enunciado normativo para se converter em realidade efetiva?

A hipótese que orienta este artigo é a de que a efetivação da dignidade humana depende não apenas da atuação estatal, mas, fundamentalmente, do fortalecimento da dimensão solidária nas relações sociais. A solidariedade, compreendida como princípio jurídico, valor social e prática de reconhecimento recíproco, atua como vetor indispensável para a concretização da dignidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos filosófico-jurídicos da dignidade humana e sua recepção constitucional; (ii) caracterizar o Estado Democrático de Direito como espaço de proteção e promoção da dignidade; (iii) investigar o papel da solidariedade como condição de efetividade da dignidade humana; e (iv) identificar os principais desafios à concretização dessa relação no contexto brasileiro contemporâneo.

Metodologicamente, o artigo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese enunciada para, mediante análise bibliográfica doutrinária nacional e estrangeira, bem como de análise documental da Constituição Federal e de tratados internacionais de direitos humanos, extrair conclusões consistentes. A abordagem é qualitativa, privilegiando a interpretação crítica das fontes teóricas e normativas.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de superar abordagens meramente formalistas da dignidade humana, propondo uma compreensão que integre a solidariedade como elemento constitutivo e condição de efetividade. Nesse sentido, o artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade genuinamente fundada no respeito à dignidade de todos os seus membros.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO NORMATIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A construção do entendimento e do significado do princípio da dignidade humana perpassa inúmeras concepções históricas de pensadores, filósofos, políticos, sociólogos e teorias que, com o passar do tempo, solidificaram a ideia da necessidade de proteger o ser humano por sua essencialidade humana e racional.

Como norma jurídica fundamental definir o significado de dignidade da pessoa humana é uma tarefa hercúlea, pois trata de “conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade”, construída por sua natureza polissêmica, pois não se trata apenas de “aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer

ser humano", a dignidade humana[1] ainda carece de um conceito ideal para o seu status jurídico-normativo, necessitando de uma "concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (Sarlet, 2012, p. 52).

A ideia central para a compreensão da dignidade humana é que se trata de uma qualidade intrínseca da pessoa humana, caracterizada por ser irrenunciável e inalienável, referenciando-a como qualificadora do ser humano e, só por essa concepção, inseparável, não se cogitando a sua escusa, seja pelo ente estatal ou mesmo no espaço social. A compreensão da dignidade humana despertou atenção global em virtude da barbárie ocorrida com o advento da II Guerra Mundial e formalizada essa preocupação com o respeito ao ser humano pela Declaração Universal da ONU (1948) em seu artigo 1.º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, auxiliando com isso na revitalização e na universalização do princípio da dignidade humana (Sarlet, 2012, p. 55). A Declaração Internacional dos Direitos Humanos exalta que a dignidade da pessoa humana é o respeito mútuo entre todos os cidadãos para consigo e também perante o Estado, havendo reciprocidade no que concerne à satisfação dos seus direitos e dos anseios inerentes à pessoa humana inserida em uma sociedade democrática e justa. Conforme destaca Dworkin,

> Considere-se o princípio de que cada membro de uma comunidade tem o direito de ser tratado por todos os outros membros com o respeito mínimo devido a um ser humano. Trata-se de um princípio muito abstrato: exige um certo equilíbrio, em casos específicos, entre os interesses daqueles a serem protegidos e a liberdade daqueles de quem o princípio exige um nível não especificado de consideração e respeito (Dworkin, 2010, p. 154).

Kant (2003) expõe que "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo", considera ainda o citado autor que em nossa sociedade para tudo há um valor a ser estipulado ou uma dignidade a ser defendida pelos valores intrínsecos de cada pessoa que a representa.

Quando estamos tratando de um objeto ou de uma "coisa qualquer" com um determinado preço estipulado, ela pode ser substituída por outra equivalente, mas quando esse objeto está acima de qualquer preço e não há nada que o equivale, estamos nos confrontando com a dignidade, ou seja, não há valor econômico, mas sim um "valor íntimo", um valor moral, racional e de consciência inerente à pessoa humana (Kant, 2003, p. 73).

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana não se confunde com o direito fundamental, mas, conforme Sarmento (2020), é "a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais", pois esses direitos

[1] A dignidade humana, apesar de apresentar certo grau de hierarquia, não se confunde conceitualmente com os Direitos Fundamentais, pois esses se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional. Assim, deve ser respeitada e considerada pelo Estado e pela comunidade, pois constitui um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

são a materialidade do princípio da dignidade humana, possibilitando, assim, a utilização do critério da especialização quando há ofensas a esses direitos fundamentais de forma específica e no mesmo interregno em que se ofende a dignidade humana.

Ainda discorre Sarmento que, muitas vezes, os direitos fundamentais são utilizados em linguagem subjetiva, abstrata e indeterminada, causando, assim, discrepâncias na sua interpretação. É possível afirmar, conforme Sarmento, que os direitos fundamentais "são menos vagos do que a dignidade humana", o que os consagra como menos complexos na sua determinação legal e jurídica, opondo-se, nesse sentido, ao princípio da dignidade da pessoa humana e apresentando maior dificuldade em sua materialização em alguns casos (Sarmento, 2020, p. 305).

3 A INSUFICIÊNCIA DA NORMATIVIDADE ABSTRATA: LIMITES DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Estado de Direito brasileiro democrático, é preciso assegurar a efetividade de sua ação no que diz respeito à invocação do princípio da dignidade humana, levando em conta a amplitude dos direitos fundamentais relacionados ao respeito ao ser humano e às suas necessidades, como a pessoa, em sua plena humanidade, o direito à vida, o direito à liberdade, a ideia de autonomia e o seu bem-estar. Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

É possível compreender que a dignidade da pessoa humana se tornou a invocação para a proteção das pessoas, mesmo que, em alguns casos, seja necessário utilizá-la como justificativa para a limitação de direitos fundamentais[2] que externizem e ultrapassem essa dimensão do respeito à figura da pessoa humana.

> Enquanto na Antiguidade os homens eram valorizados por suas posses, qualidades e feitos heroicos, excluindo os pobres, as mulheres e os escravos, na sociedade cristã ocidental se reconhece o homem como uma unidade composta de matéria e espírito. A reviravolta proporcionada pelo cristianismo ao afirmar que o bem maior não é o Estado, mas o homem dentro da sociedade, possibilita a edificação de uma concepção transcendental de dignidade humana, preparando a trajetória gradual para o surgimento 'das modernas declarações de direitos' (Wolkmer, 2006, p. 38).

O Estado de Direito deve consagrar como maior princípio a dignidade da pessoa humana, constituindo a essencialidade humana como "conteúdo inviolável em todo o sistema" (Mendonça, 2018, p. 94), contrariando assim concepções antigas que enquadraram o moderno Estado de Direito Democrático como incompatível

2 Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (Ferrajoli, 2011, p. 9).

com os deveres fundamentais, emergindo, assim, não só a plena compatibilidade do Estado na proteção desses deveres, mas, principalmente, a responsabilidade de ecoar na sociedade esses deveres para objetivar e garantir a eficácia do respeito com a dignidade de todos os humanos.

É na dignidade humana que se sustenta a nova concepção de Estado Democrático de Direito, concebendo a pessoa humana como "uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade"; com isso, o resultado auferido pela proteção estatal é o indivíduo autônomo, evitando torná-lo um ser coisificado e instrumentalizado. "O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade" (Mendonça, 2018, p. 94).

Quando se conceitua um fundamento como princípio, como no caso da dignidade da pessoa humana, compreende-se que um princípio difere de um valor, pois este confere maior concretude e especificidade, como se exemplifica em suas consequências e situações de aplicação. O princípio estabelece um significado hermenêutico, por meio de sua metodologia de aplicação, e atua de forma ontológica nas fontes do direito. Além disso, é determinante de valores em seu componente axiológico, sendo orientado em direção aos valores especificados ou concretizados (Pérez Luño, 1995, p. 292).

Para os valores, o seu funcionamento resume-se a metanormas, distinguindo-os dos princípios, sendo exercidos como normas de terceiro grau quando confrontados com as regras ou com as disposições específicas analisadas (Pérez Luño, 1995, p. 292).

É possível afirmar que o princípio da dignidade humana se torna de fundamental importância não só no Brasil, mas no constitucionalismo global como um todo, avanço alvissareiro que deve ser compreendido como uma evolução da própria sociedade.

Não devemos olvidar que esse princípio se refere a uma base essencialmente humanista na sua esfera de abrangência, sendo o seu objetivo proporcionar a valorização da pessoa, tendo como compromisso maior a garantia dos direitos inalienáveis e básicos de cada indivíduo, blindando contra as formas de injustiça ou de opressão que possa receber. Por tudo isso, é necessária a conscientização de que o princípio da dignidade humana tem um papel de relevância em todos os ordenamentos jurídicos que norteiam como tema a esfera de proteção desse princípio sobejamente humano (Sarmento, 2020, p. 21).

4 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Observando a evolução histórico-social e política das Constituições[3] no Brasil e no mundo, é fácil perceber a fundação do princípio da dignidade humana no arcabouço documental dessas Cartas, notadamente nos países que alavancaram a

[3] No constitucionalismo do primeiro pós-guerra, as concepções de direitos fundamentais, desde logo no plano da respectiva identificação, alteram-se radicalmente como consequência do extraordinário alargamento do conceito de cidadania, da perda de controle de cada cidadão sobre o seu domínio vital, da alteração do sentido de dignidade da pessoa humana e das novas concepções sobre as funções do Estado, pelo que, estimuladas até pelo desafio da crítica marxista à concepção burguesa dos direitos do homem e pela emulação consequente com o constitucionalismo soviético, algumas Constituições de Estado social então emergente passam, correspondendo às mudanças estruturais na relação sociedade/Estado, a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais (Novais, 2010, p. 69).

sua ação política alicerçada em um Estado democrático de direito, em que a dignidade humana se escora na qualidade de um princípio constitucional e, de forma intrínseca, como um direito fundamental ligado à pessoa humana.

Conforme destaca, Novais (2015) mesmo que se tenha uma opinião, um conceito ou um parecer diferente do que realmente signifique a dignidade humana como referência moral ou de identidade da nossa sociedade como um todo, qualquer posição a ser defendida com relação à virtude e a essência do que é dignidade humana, encontramos inúmeros enunciados normativos, relativo à dimensão "jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana", assim: "por força da recepção constitucional do princípio, a dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, que ficam vinculados ao seu respeito, à sua proteção e à sua promoção" (Novais, 2015, p. 210).

A dignidade da pessoa humana torna-se referência na Constituição Federal brasileira na abertura do referido documento, conforme estabelece o artigo 1.º do Título I – Dos Princípios Fundamentais, conferindo, assim, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme destacado: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana**" (Brasil, 2015). (grifei).

Assim, a atual Constituição não apenas positivou o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas também tornou esse valor força normativa, alastrando-o por todo o sistema político, social e judicial no Brasil. O princípio da dignidade humana já foi conceituado em nossas doutrinas como o "valor supremo da democracia", ou mesmo como a "norma das normas dos direitos fundamentais" e outras expressões que não só destacam, mas também expressam a importância do princípio em nossa sociedade (Sarmento, 2020, p. 21).

É na essência do "fenômeno constitucional" que ocorre há condução da garantia da justiça, da segurança e da liberdade, sendo, assim, "um primeiro passo na aproximação à verdadeira dimensão estrutural ou funcional da Constituição", com isso destaca-se que essas garantias protegidas pelo Texto Maior jamais poderão deixar de estar a serviço do ser humano, "vivo e concreto e da sua inalienável dignidade: aqui reside, em última análise, a razão de ser do fenômeno constitucional" (Silva, 1965, p. 137).

A Constituição objetiva-se para a pessoa humana, pois é na noção de pessoa humana que toda ordem jurídica se assenta, pois "tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e concreto e tudo quanto negar essa verdade não será direito" (Silva, 1965, p. 137). É nas Constituições modernas com o esteio na democracia que encontramos um modelo que reconduz a dignidade humana como a "essência do imperativo categórico" (Silva, 1965, p. 137), em que o Direito Constitucional deve buscar a sua base legal em uma "postura antropocêntrica: o paradigma da Constituição não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável" (Silva, 1965, p. 137).

Inserir o indivíduo como objetivo central do fenômeno constitucional moderno é essencial para caracterizar um modelo ideal de organização do poder político que possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre, resultando um maior respeito e garantia na idealização da dignidade de cada ser humano, nesse sentido é necessário compreender que "o Estado e a Sociedade são por causa do Homem e não o Homem por causa deles" (Melo, 1980, p. 29).

Nessa esteira de compreensão do indivíduo, é que paira a maior responsabilidade da legitimação da Constituição no cenário democrático,

consubstanciada principalmente pelo direito à liberdade que não pode ser admitido sem os direitos mínimos sociais e econômicos, no sentido de que para a efetivação desses direitos é necessária a interposição positiva do Estado.

Ao inserir o preceito constitucional que adotou e normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu berço, o documento maior destacou que essa dignidade retrata a essencialidade da pessoa humana, criando, assim, uma garantia constitucional com dimensões de caráter subjetivo de forma primária e irretratável. Conforme Novais, o mais importante é o entendimento de que o tema dignidade humana é percebido por todos os atores sociais, pois "a dignidade que é objeto do concreto princípio jurídico-constitucional de que aqui falamos é a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada" (Novais, 2018, p. 32).

O núcleo do Estado de bem-estar social reside na efetivação plena das garantias e proteções jurídicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana em condições de igualdade. Nesse contexto, um dos grandes desafios da sociedade contemporânea consiste na formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar o desenvolvimento humano e social, especialmente por meio de ações estratégicas direcionadas às áreas essenciais da vida coletiva. Assim, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar comum depende da concretização de direitos fundamentais e da atuação integrada entre Estado e sociedade.

5 A DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A importância da solidariedade[4] e suas repercussões no mundo social e no auxílio à consolidação do princípio da dignidade humana já eram compreendidas desde o mundo antigo, conforme os relatos encontrados na história da humanidade. Na Antiguidade, o filósofo Aristóteles destaca como características mais relevantes da solidariedade a ideia de "amizade cívica" e a oportunidade de construção de uma unidade social em torno das necessidades e do respeito ao indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

Foram os estoicos na antiguidade que difundiram o entendimento de solidariedade, aproveitando a difusão das ideias centrais do humanismo jurídico, utilizado posteriormente na própria trilogia da Revolução Francesa, com relação à fraternidade, nesse diapasão a solidariedade era interpretada na propagação das seguintes ideias: a da amizade de todos os humanos; o objetivo de compreensão de comunidade ou de unidade; a utilização comunal dos bens existentes; e, o sentido de auxílio mútuo, para o reconhecimento do outro indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

A dimensão da solidariedade, ou o seu princípio, refere-se à normatização da importância do cumprimento dos deveres que evocam a

[4] Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum, relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (Honneth, 2009, p. 210-211).

cooperação social, principalmente quando se depreende, em uma sociedade de desiguais, a necessidade de auxiliar o próximo e, assim, em uma corrente de apoio e respeito a todos os indivíduos. A nossa Carta Magna preconiza a solidariedade como valor supremo da sociedade, em que cada cidadão deve interpretar a solidariedade como um princípio a ser não só acatado, mas, principalmente, referenciado em todas as expressões da vida social.

Quando se destaca que a dignidade da pessoa humana é una, intransferível e privativa de cada pessoa por sua essencialidade humana, não podemos olvidar que ao viver em sociedade, deve o indivíduo ter consciência do seu eu e da importância dos outros nesse contexto, conforme destaque abaixo,

> [...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional à sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que é dizer, a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido e inadmissível o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal em benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte (Neves, 1976, p. 207).

Conforme o indivíduo se estabelece na sociedade por seus princípios e valores, há uma emergência no ser social de compor a solidariedade como um objetivo não só de viver em harmonia, mas também como resultado da união entre os indivíduos para que as suas necessidades e o seu bem-estar sejam atendidos. Cada sujeito, na sua esfera de atuação, tem o dever de tratar a cada um como igual, pois não haverá interesse em associar-se com quem não respeita o outro como igual e a si próprio.

Para uma convivência em equilíbrio, é necessário buscar a igualdade e a dignidade humana de todos os indivíduos e, como meta, buscar o reconhecimento mútuo entre todos na sua vivência comunitária e como membros de um corpo social. É possível afirmar que nesse ponto de convivência solidária entre os indivíduos, “a dignidade humana fundamenta-se, deste modo, na própria natureza social do homem, traduzindo-se numa liberdade eticamente vinculada e na igualdade dos homens” (Otero, 2020, p. 185).

Para fomentar a consolidação e ampliação dos direitos inerentes ao indivíduo no espaço social, torna-se necessário que a solidariedade[5] se converta em condição

[5] La premisa normativa que subyace a esta tesis es que los ciudadanos conforman, por razones históricas, culturales, lingüísticas, una comunidad solidaria, la cual tiene el deber de ayudar a los compatriotas necesitados. Tal comprensión normativa de la solidaridad hunde sus raíces en la Constitución francesa de 1848, en cuyo preámbulo se consagra el deber de la república de asegurar la subsistencia a todo conciudadano necesitado. Pero esta concepción normativa de solidaridad social está lejos de la solidaridad como vínculo emotivo de ciudadanos comprometidos. Más que individual y basada en

sine qua non, não só para a contemplação da cidadania, mas, principalmente, para a realização da dignidade humana em sua completude, assegurando os direitos já instituídos no constitucionalismo moderno pós-grande Guerra de 1945, assegurando uma nova perspectiva que possa fortalecer os mecanismos de continuidade das garantias instituídas pelos textos oriundos de um Estado democrático e de bem-estar social.

A dimensão da solidariedade é valiosa quando há uma autorrelação prática entre os indivíduos, proporcionando não só o respeito e o reconhecimento do eu e do nós social, mas também um sentimento de pertencimento e de orgulho de fazer parte do grupo social, do coletivo e, assim, possibilitando o espaço vivencial de um e do outro com dignidade.

É na solidariedade e no pertencer a um grupo social que o indivíduo percebe a tradução literal do reconhecimento como ser social, na busca não só da sua realização individual, mas, e, principalmente, das realizações coletivas em uma sociedade, assim nessas interações se caracteriza as relações solidárias, "porque todo membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; pois por 'solidariedade'" (Honneth, 2009, p. 209).

Por fim, a solidariedade não é só o auxílio fraterno entre indivíduos; perpassa também pelo senso de responsabilidade social em todas as suas dimensões nas formas coletivas de sociabilidade, no compromisso entre indivíduos com as suas comunidades em que vivem, trabalham e se relacionam como um todo, sujeito às relações e obrigações de reciprocidade. É na associação coletiva com objetivos afins que o indivíduo consegue transmudar-se com relação ao outro indivíduo, reconhecendo-o e respeitando-o, atingindo um bem-estar não somente intrínseco, mas também com destaque ao coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Partiu-se do reconhecimento de que, embora a dignidade da pessoa humana ocupe posição central no constitucionalismo contemporâneo e esteja expressamente consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, sua concretização no plano social permanece limitada.

A análise desenvolvida evidenciou que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio jurídico de elevada densidade axiológica, não se realiza automaticamente por meio de sua positivação normativa. Ao contrário, sua natureza aberta e princípio lógico, aliados às desigualdades estruturais presentes na sociedade, contribuem para a persistência de uma distância significativa entre o plano jurídico-formal e a realidade concreta. Nesse sentido, demonstrou-se a insuficiência de uma abordagem estritamente normativa para assegurar a efetividade desse princípio.

donaciones voluntarias, la protección social a los necesitados es prestada en el Estado social de derecho por un aparato burocrático mediante el reconocimiento de derechos fundamentales. De esta forma, la solidaridad deja de ser una relación afectiva entre los miembros de un colectivo para juridificarse. La ventaja de este enfoque consiste en que la persona necesitada de ayuda no depende de la caridad privada, sino que es titular de un derecho que le corresponde en virtud de la libertad, la igualdad y la solidaridad (Arango, 2013, p. 50).

Diante dessa constatação, sustentou-se que a solidariedade desempenha papel fundamental na concretização da dignidade da pessoa humana, ao atuar como elemento de mediação entre a normatividade constitucional e as práticas sociais. Longe de se restringir a um valor moral, a solidariedade foi compreendida como princípio jurídico e diretriz constitucional, capaz de orientar tanto a atuação estatal quanto as relações entre particulares, promovendo reconhecimento, cooperação e responsabilidade mútua.

Nessa perspectiva, verificou-se que a efetividade da dignidade da pessoa humana depende não apenas da garantia formal de direitos fundamentais, mas também da construção de um ambiente social e institucional comprometido com a redução das desigualdades e com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a solidariedade assume função estruturante, visto que possibilita a transposição do plano abstrato do direito para a realidade concreta das relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana, embora constitua fundamento normativo do Estado Democrático de Direito, somente se realiza plenamente quando articulada com práticas solidárias que promovam inclusão, reconhecimento e igualdade material. Assim, a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa exige não apenas o reconhecimento jurídico da dignidade humana, mas também o fortalecimento da solidariedade como princípio orientador das ações estatais e das interações sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Íntegra do texto em português em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Rev. estud. Soc.**, Bogotá, n. 46, p. 43-53, May 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Charles Taylor**: para uma ética do reconhecimento. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
DEPARTAMENTO DE INFORMACIÓN PÚBLICA DE LAS NACIONES UNIDAS. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml.Acesso em: 28 mar. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** – teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, 1999.

MELO, A. Barbosa de. **Democracia e utopia (reflexões)**. Faculdade de Teologia. Porto, 1980.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. **Deveres Fundamentais de Solidariedade**. Rev. Derecho, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018.

NEVES, António Castanheira. **A revolução e o direito**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: volume I: Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra (POR): Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1.º v. Coimbra. Edições Almedina, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos.** Estado de Derecho y Constitución, 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUNÕ, Antônio Enrique. **Las generaciones de derechos humanos**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, p. 203-217, Set./Dic. 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun., 1998.

SILVA, Manuel Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito**. Lisboa, 1965.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.